



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10640.002505/2001-16
Recurso nº	131.923 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-37.617
Sessão de	26 de maio de 2006
Recorrente	TARUMÃ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Declínio de competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes por competir a esse julgar os recursos sobre a aplicação da legislação do IRRF, quando se tratar de exigência de crédito tributário decorrente de inexatidão de valores declarados por meio de DCTF.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso, em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, constante de fl. 19, que transcrevo, a seguir:

“Foi lavrado, em 30/10/2001, o Auto de Infração de fls. 04/09, que exige da contribuinte o recolhimento do IRRF, no valor de R\$ 146,28, acompanhado de multa de ofício e juros de mora, gerando o crédito tributário de R\$ 392,33.

Resultou o lançamento de Auditoria Interna na DCTF que detectou falta de recolhimento do IRRF, relativamente ao primeiro trimestre de 1997 (5ª semana de março).

A contribuinte, mediante a impugnação de fls. 01, aduziu, em resumo, que efetivou o pagamento dentro do prazo legal. Junta o DARF de fls. 14.”

O pleito foi indeferido por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/JFA N.º 4.513, DE 17/09/2003 (fls. 18/19), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

A RECORRENTE INTERPÔS RECURSO VOLUNTÁRIO À FL. 24 E DOCUMENTOS ÀS FLS. 25/34.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl.38 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

M. B. J.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

A interessada acima identificada recorre da decisão proferida pela DRJ em Juiz de Fora/MG, que julgou procedente o lançamento relativo ao recolhimento intempestivo, desacompanhado dos acréscimos legais previstos na legislação.

Verifica-se das peças básicas que a infração é decorrente da falta de recolhimento do IRRF, oriundo de auditoria interna nas DCTF, conforme descrição dos fatos e fundamentação legal nos autos.

Através da DCTF apresentada pela recorrente no 1º trimestre/97, a fiscalização apurou falta de recolhimento, relativamente ao período de apuração de março de 1997 (5ª semana), gerando a lavratura do auto de infração com base na legislação discriminada no demonstrativo de fls. 05.

Verifica-se das peças básicas que as infrações são decorrentes do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF/97 oriundas de inexatidão de valores declarados por meio de DCTF, conforme descrição dos fatos e fundamentação legal nos autos, conforme referido acima.

Da análise dos elementos do processo parece-me que, não obstante a competência deste Conselho prevista no Regimento para o julgamento de processos versando sobre DCTF (multa por atraso na entrega), tanto a infração detectada, quanto o tipo de lançamento efetuado, são matérias que não se enquadram entre aquelas cuja atribuição está afeta a este Conselho.

Diante do exposto, voto por que se decline da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora